

O aumento do uso de tecnologia no agronegócio:

uma análise sob a ótica da proteção de dados

Marcela Waksman Ejnisman¹

Carla do Couto Hellu Battilana²

Tulio Belem de Andrade³

Resumo: O setor do Agronegócio – que compreende as atividades primárias realizadas nos estabelecimentos rurais, as atividades de transformação e as atividades de distribuição de produtos – historicamente sempre demonstrou ser um dos pilares da economia brasileira, e não raramente é responsável direto pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do país. O crescimento da produtividade do setor está diretamente atrelado ao aumento de investimentos diretos e indiretos em tecnologia, tanto em tecnologias de sementes e monitoramento de solo quanto em soluções de inteligência e de predições. Este contexto traz consigo uma preocupação necessária referente à produção massiva de dados decorrentes do emprego dessas soluções tecnológicas versus os limites de utilização de tais dados, especialmente tendo em vista o movimento mundial de edição de leis de proteção de dados pessoais. A partir da análise destas inovações tecnológicas agrícolas e de estudos estatísticos, quantitativos e qualitativos relacionados a este rico ecossistema, este artigo tem o intuito de analisar as relações jurídicas decorrentes do emprego de tecnologia no setor do agronegócio e promover discussões sobre a titularidade dos dados relacionados a estas atividades, sejam eles pessoais ou comerciais, os limites de sua utilização e as possibilidades de proteção desses dados em benefício dos empresários rurais.

Palavras-chave: Agronegócio. Tecnologia. Proteção de Dados. *Big Data*. Agritechs.

1 Mestra pela Cornell University, EUA. Graduada em Direito pela PUC-SP.

2 Mestra pela University of Chicago, EUA. Graduada em Direito pela PUC-SP.

3 Graduado em Direito pela USP. cv Lattes: lattes.cnpq.br/8922679457039575.

The increasing use of technology in agribusiness: an analysis from the data protection perspective

Abstract: Historically, agribusiness has always been one of the pillars of the Brazilian economy. Frequently, it has been directly responsible for the growth of the Gross National Product (GNP) of the country (IBGE, 2019). The productivity growth of the sector is closely related to the increase of direct and indirect investments in technology, in seed technologies, and in soil monitoring as well as in intelligence and prediction solutions. In this context, there has been a growing concern with respect to the massive production of data arising from the use of these technologies and the limitations of their use, especially as far as the worldwide movement of the enactment of personal data privacy laws and regulations are concerned. Based on the analysis of these agricultural technological innovations and on statistical, quantitative, and qualitative studies related to this rich ecosystem, this article aims at analyzing the legal relationships between the use of technology in agribusiness and the promotion of discussions concerning the ownership of these data (whether related to natural persons or to the business itself), the limitations of their use, and the possibilities of protecting them for the benefit of rural entrepreneurs.

Keywords: Agribusiness. Technology. Data Protection. Big Data. Agritechs.

Introdução

Historicamente tendo figurado como um dos pilares da economia brasileira, o setor do agronegócio tem enfrentado uma série de mudanças e modernizações que configuram uma revolução tecnológica no campo. O aumento da produtividade no setor está diretamente ligado ao emprego de tecnologia e inovação, seja nas atividades primárias realizadas nos estabelecimentos rurais, seja nas atividades de transformação ou nas atividades de distribuição de produtos. Acompanhando esse movimento, o Brasil atualmente conta com inúmeras empresas de soluções tecnológicas para o setor e com cerca de trezentas *startups* de agronegócio, de acordo com o 2º Censo AgTech Startups Brasil (MONDIN; TOMÉ, 2019), concentradas em quatro principais áreas: (i) Suporte à Decisão; (ii) IoT (Internet das Coisas) & *Hardware*; (iii) *Software* de Gestão Agrícola; e (iv) Agricultura de Precisão.

Todavia, o aumento do uso de tecnologias no setor, especialmente as informatizadas, gera preocupações por parte dos usuários e de especialistas em segurança e privacidade de dados, além de demandar cuidados na mesma proporção em que gera facilidades e benefícios para seus usuários, justamente por vivermos em uma cultura orientada por dados (do inglês, *Data Driven*). A utilização de tecnologias e soluções conectadas entre si e atuantes das mais diversas formas no campo geram uma quantidade massiva de dados, que podem se referir tanto às métricas do agronegócio (nesse caso, gerando preocupações e cuidados relacionados à má utilização do *know-how* ou segredos de negócios dos agropecuaristas) quanto aos próprios indivíduos que atuam neste setor (nesse caso, gerando preocupações com relação à privacidade e ao uso dos dados pessoais desses indivíduos). Soma-se a isso o fato de que as tecnologias dificilmente são desenvolvidas pelos agropecuaristas e, por esse motivo, em geral são de propriedade de empresas contratadas para fornecer as soluções específicas. Nesse cenário, surge a necessária e acertada discussão sobre a titularidade dos dados gerados a partir das soluções tecnológicas utilizadas, as possibilidades de uso dessas informações, por quais pessoas e de quais formas, e as possibilidades de proteção desses dados em benefício dos empresários rurais.

Para fazermos esta análise é preciso entender os conceitos e implicações do *Big Data*, como isso se relaciona com os interesses dos empresários rurais e dos fornecedores das tecnologias, e as regulações sobre dados existentes no país.

O aumento de tecnologias voltadas ao agropecuarismo e o *Big Data*

Afirmar que “os dados são o petróleo do século XXI” já é quase um clichê. É fato que nossa sociedade e economia têm conferido uma crescente importância e valorização a dados, sejam eles pessoais ou não. A frase, repetida à exaustão nos dias de hoje, acerta ao destacar a importância e a magnitude da transformação digital que vivemos.

Parte dessa importância pode ser vista a partir do crescente surgimento de *startups* no país, por exemplo. Segundo a organização *Startup-Base* (2019), base de dados oficial do ecossistema brasileiro de *startups*, o Brasil conta com mais de 13.000 *startups*, sendo que cerca de 3.600 delas foram criadas há cinco anos ou menos. Além disso, o setor de agronegócio ocupa nada menos do que a sexta posição do ranking das áreas de atuação mais exploradas por essas empresas, ficando atrás apenas de setores mais tradicionais como educação, finanças, saúde e bem-estar e internet. De acordo com a mesma organização, quase 41% dessas empresas apresentam como modelo de negócios o SaaS (*Software as a Service*, ou *Software* como Serviço), promovendo soluções informatizadas baseadas em dados para seu público-alvo, composto por empresas, em sua maioria (segundo os dados levantados pela organização, 75% das *startups* analisadas têm como público-alvo outras empresas).

Os dados levantados apenas demonstram o cenário que já era conhecido: um grande número de empresas de soluções tecnológicas baseadas em informática (*softwares*, associados a *hardwares* ou não) que fundamentalmente se baseiam na alimentação de informações para que possam realizar as análises propostas, atreladas a uma crescente atenção ao setor do agronegócio.

Sejam os dados necessários para a promoção das soluções tecnológicas oferecidas imputados nos sistemas pelo próprio usuário ou coletados por aparelhos dispostos no solo, ar ou de quaisquer outras formas nas dependências da área de produção agropecuária, é fato que essas soluções têm o potencial de coleta de uma quantidade imensurável de dados dessas zonas produtivas e das pessoas envolvidas. É a isso que se dá o nome de *Big Data*: um imenso volume de dados coletados de diversas formas,

transmitidos e tratados em altas velocidades e representando uma grande variedade de formatos, desde dados estruturados (dados imputados em sistemas, em bancos de dados tradicionais) a não-estruturados – dados constantes do interior de documentos, como documentos de texto, e-mail, vídeo, áudio, transações financeiras, dentre outros e, portanto, não mapeados (GEOAGRI, 2018). No entanto, apesar da importância que se deve dar à quantidade de dados coletados, a grande preocupação deve recair sobre o tratamento desses dados (THORAN, 2019).

A agricultura de precisão, por exemplo, faz uso de sensores dos mais variados tipos para analisar a qualidade do solo, do ar, a existência de pragas, e diversas outras métricas para informar ao empresário rural as melhores decisões que se apresentam e os cuidados que deve tomar para otimizar seus ganhos e recursos. Da mesma forma, o sistema de suporte à decisão pode ser utilizado em conjunto com dispositivos interconectados (Internet das Coisas) tanto para coletar mais informações que possam impactar as análises realizadas quanto para, de fato, executar as decisões sugeridas. Independentemente da forma, todas essas soluções que otimizam a produção e os recursos empregados partem de um mesmo ponto de origem: o uso dos dados coletados e/ou imputados.

Apesar das pertinentes preocupações com o uso dos diversos dados fornecidos para esses fornecedores de tecnologia ou obtidos por eles de outras formas, fato é que grande parte das soluções tecnológicas ofertadas são absolutamente dependentes de dados, já que sem eles não são capazes de promover os benefícios que ofertam.

No lado oposto, discute-se o que poderia ser atingido a partir de um uso mal-intencionado de uma quantidade e variedade de dados tão grande. Não se pretende criar uma resistência ao emprego dessas tecnologias em um setor que tem experimentado tantos benefícios a partir disso, ou de sugerir que os fornecedores dessas tecnologias possam não ter apenas os melhores interesses em vista quando da coleta dessas informações. O que se pretende é criar um ambiente propício a discussões e reflexões importantes sobre o limite dessas tecnologias e soluções, para otimizar a relação entre os benefícios e a defesa da privacidade dos usuários e das informações de negócio dos empresários rurais. Isto porque não existe qualquer regulamentação sobre *Big Data*, fato que pode ser entendido a partir da própria definição do termo.

Desta forma, entendemos que a análise de utilização e proteção dessas informações deve ser realizada a partir de duas óticas distintas: (i) o negócio explorado pelos empresários rurais, especialmente do ponto de

vista do *know-how*; e (ii) os próprios empresários rurais, bem como todos os que contribuem para o negócio em questão, enquanto indivíduos sujeitos de direitos.

Como todo ramo de negócio, o setor agropecuário tem suas diversas particularidades, e destaca-se aquele empresário rural com o melhor emprego de seus recursos, sejam eles intelectuais, tecnológicos ou financeiros. Apesar de o emprego das tecnologias e recursos de otimização de cultivo animal e vegetal poder ser democrático (no sentido de que agentes com a mesma capacidade de utilização de recursos financeiros podem adquirir as mesmas soluções), os recursos intelectuais e estratégicos ainda dependem em grande medida do intelecto humano, sendo validados e consolidados na medida em que são aplicados ao negócio em questão ao longo do tempo, formando assim, o *know-how* daquele empresário ou empresa.

O *know-how* é, assim, um conjunto de conhecimento, que pode ou não ser secreto (conhecimento que pode ser desenvolvido e alcançado por outros empresários, e que não foi tornado público por seu detentor), que não é patenteável ou dotado de outra proteção legalmente certificada, mas que certamente confere ao seu titular uma vantagem competitiva sobre seus concorrentes. Nesse sentido,

não há o que se confundir tecnologia (*know-how*) pura e simples com tecnologia secreta (*secret know-how* ou *trade secret*). Na primeira hipótese, trata-se de conhecimento que pode ser dominado por mais de uma empresa do ramo, mas de acesso restrito às demais, ao passo que, na segunda hipótese, se fala de conhecimento ao qual ninguém, além do autor, tem acesso, salvo com seu consentimento expresso. (CORREA, 1997)

Assim, o *know-how* é gênero que comporta a espécie do segredo industrial ou de negócios, mas o fato de uma tecnologia não ser secreta não quer dizer que não seja importante ou valiosa. O emprego das soluções tecnológicas em algum negócio pode tanto otimizar a execução de saberes já consolidados quanto efetivamente desenvolver um novo *know-how*. Dessa forma, o cuidado que se deve ter se relaciona ao fato de que a simples utilização de soluções externas tem o potencial de conferir acesso aos fornecedores de tecnologia aos dados que são coletados e utilizados nas análises promovidas e, por vezes, ao próprio modelo de negócio e *know-how*.

Ainda que a utilização dos dados coletados em benefício do empresário rural por parte dos fornecedores de tecnologia agrícola não seja o intuito do próprio fornecimento dessas tecnologias, há uma legítima

expectativa de que isso ocorrerá por diferentes motivos, seja em razão de prestação de suporte técnico por parte dos fornecedores, seja em razão da utilização das análises para promover melhorias em seus produtos e serviços.

Isto posto, é de extrema importância que os contratos de fornecimento dessas tecnologias sejam claros sobre quais tipos de informação os fornecedores de tecnologia terão acesso e quais os limites de seu uso, inclusive por razões de acesso indevido de dados e informações estratégicas do empresário rural por seus concorrentes.

Para resguardar os interesses do empresário rural, esses contratos devem estabelecer com clareza que o intuito não é a transferência de dados e informações, mas sim seu simples acesso com o único objetivo de promover as soluções tecnológicas ofertadas. Nesse sentido, algumas cláusulas contratuais são essenciais, como tipos de dados, obrigações e responsabilidade das partes, dever de confidencialidade, limites de uso e acesso aos dados, medidas de segurança empregadas, dentre outras.

Por mais valioso que seja o *know-how* para uma empresa ou empresário, sua própria natureza de conhecimento torna essa vantagem frágil e difícil de ser protegida juridicamente. No caso de estarmos tratando de segredos industriais, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro e órgãos internacionais conferem mais preocupação e mecanismos de proteção.

A definição de segredo industrial trazida pelo acordo internacional TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (BRASIL, 1994) traz quatro requisitos para que uma tecnologia possa assim ser considerada e auxilia na distinção que deve ser feita do simples *know-how*:

Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; b) tenha valor comercial por ser secreta; e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta. (BRASIL, 1994)

Assim, para uma tecnologia ser considerada como segredo industrial, ela deve (i) ser lícita; (ii) ser economicamente relevante; (iii) ser sigilosa e não decorrente de uma obviedade; e (iv) ser objeto de medidas razoáveis pelo seu detentor para mantê-la em segredo. Nesse ponto, é

importante destacar o terceiro requisito para que não haja confusão quanto ao conceito de obriedade dos segredos de negócio com a distinção do estado da técnica para a concessão de patentes. No caso das patentes, a tecnologia deve ser nova, não decorrente do estado da técnica e, portanto, disruptiva, superando o que já existe no mercado e no conhecimento humano. No caso dos segredos industriais, este requisito é muito mais brando: basta que a tecnologia não seja óbvia, já que se fosse, poderia facilmente ser descoberta e não poderia ser chamada de secreta.

A preocupação internacional com a manutenção desses conhecimentos secretos de negócio e a vedação ao uso indevido foi reproduzida pela legislação brasileira por meio da Lei nº 9.279/1996 (“Lei de Propriedade Industrial” ou “LPI”) (BRASIL, 1996), que estabelece como crime a prática de concorrência desleal, que pode ocorrer mediante a exploração não-autorizada de conhecimentos, informações ou dados confidenciais. Verifica-se, portanto, que apesar de não serem registrado, a importância do *know-how* é efetivamente verificada a partir da proteção legal a ele conferida, mas que a dificuldade em garantir sua proteção e fazer cessar a exploração indevida demonstra a importância de se negociar exaustivamente as relações com potencial de acesso a informações sensíveis para o negócio do empresário, resguardando seus direitos e interesses de usos indevidos pelos fornecedores de tecnologias agrícolas e por terceiros, incluindo concorrentes.

Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Além dos aspectos tratados anteriormente, o contexto de *Big Data* certamente abrange uma categoria de dados muito particular, os dados pessoais. Vivemos um movimento mundial de edição de leis e regulamentos protetivos da privacidade de indivíduos, fato que também é experimentado no Brasil, por meio da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” ou “LGPD”), que entrará em vigor a partir de agosto de 2020.

A LGPD será aplicável a qualquer atividade realizada com dados pessoais, em meios digitais ou não, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e personalidade da pessoa física. Além disso, para a lei, dado pessoal diz respeito a qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Desta forma, não se considera dado pessoal apenas as informações mais óbvias como

nome ou número de CPF, mas também informações gerais que, analisadas em conjunto, podem identificar um indivíduo.

De acordo com a lei, os dados pessoais somente podem ser tratados a partir das hipóteses estabelecidas na LGPD, que incluem o consentimento do titular, o cumprimento de contrato ou pré-contrato com o titular dos dados, o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, o interesse legítimo do controlador (quem trata os dados), dentre outras bases legais possíveis. Além disso, o titular dos dados pessoais tem direitos e garantias que devem ser respeitados quando do tratamento e seus dados, incluindo o direito à informação sobre os dados que o controlador tem sobre ele e os tratamentos que realizou; o direito de acesso a essas informações; o direito de oposição ao tratamento de seus dados; e o direito de eliminação de dados desnecessários, excessivos e tratados em desconformidade com a lei, além da possibilidade de revogação do consentimento, quando essa for a base legal para o tratamento dos dados.

A LGPD certamente impactará a utilização de algumas dessas tecnologias agrícolas, que podem depender do uso de dados pessoais para sua utilização ou, ainda, podem coletar dados pessoais ou identificar indivíduos de alguma forma.

Por exemplo, sistemas de controle e gestão podem depender de cadastramento de usuários e controle de acesso mediante *login* e senha, o que colocaria a atividade sob o comando da LGPD, com todos os seus limites e possibilidades. Sistemas de gestão de empregados nas atividades desempenhadas ou de gestão de operação de maquinário (ou mesmo equipamentos pesados com funcionalidades de conectividade – IoT) podem demandar, além do acesso e coleta de dados pessoais dos empregados, dados relacionados à saúde dessas pessoas, situação ainda mais delicada por se tratarem de dados pessoais sensíveis (categoria de dados definida na lei com mais restrições ao tratamento e necessidade de maiores cuidados na coleta e manuseio das informações).

Além dessas situações, destacamos que o conceito de dados pessoais é abrangente e diz respeito a quaisquer informações que sejam capazes de identificar alguma pessoa física. Assim, apesar de se tratarem de situações pontuais, é perfeitamente possível que informações puramente técnicas e impessoais à primeira vista possam identificar pessoas determinadas e, portanto, estarem sujeitas às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelecem uma série de limites ao tratamento desses dados e direitos em benefício do titular dessas informações.

Como demonstrado, a verificação da incidência da LGPD em situações de fornecimento de tecnologia agropecuária deve ser realizada no caso a caso, uma vez que frequentemente não é automática e decorrente dos dados que geralmente são tratados nessas situações. Essa verificação é relevante tanto pela questão de privacidade de cada indivíduo quanto pelo fato de o tratamento de dados pessoais ser restritivo e limitado a determinadas situações.

A análise das atividades desenvolvidas e das tecnologias utilizadas pelo empresário rural sob a ótica da LGPD é importante para que o empresário possa mapear e verificar as situações em que enfrenta riscos, já que a realização de tratamentos de dados pessoais em desconformidade com a LGPD pode ensejar a aplicação de sanções, tanto para o fornecedor da tecnologia, quanto para o empresário que utiliza os sistemas em questão. Contudo, além de se resguardar, o enquadramento de determinadas situações à LGPD pode conferir uma vantagem extra ao titular dos dados e ao empresário rural, e um maior controle das informações e de seus limites de uso.

Conclusão

O crescente interesse pelo desenvolvimento de tecnologias e soluções agrícolas traz consigo diversos questionamentos e preocupações justificadas com os dados e informações envolvidos nestas situações. Seja por se tratarem de dados relacionados ao negócio explorado pelo empresário rural, seja por se tratarem de dados relacionados à própria pessoa do empresário, soluções orientadas por dados já não têm o mesmo espaço e apelo de antes.

Certamente a falta de segurança jurídica que se verifica será mitigada a partir de normas claras e adequadas voltadas às necessidades decorrentes dos avanços tecnológicos que vivenciamos. No entanto, a falta de segurança jurídica impõe a necessidade de os contratos de fornecimento de tecnologias serem elaborados e negociados de forma satisfatória. A necessária limitação de acesso aos dados do empresário rural, de seus empregados ou mesmo de seu negócio é a mais adequada forma de proteção dos interesses do empresário, que deve verificar a relevância e pertinência de utilização de tais informações para o atingimento da finalidade específica que se pretende com o emprego dessa tecnologia.

Os contratos de fornecimento de tecnologia agrícola são o principal meio de proteger os interesses do empresário nesta situação e não podem

deixar de endereçar questões como os tipos de dados envolvidos no fornecimento dessas soluções tecnológicas, obrigações e responsabilidade das partes, dever de confidencialidade, limites de uso e acesso aos dados, medidas de segurança empregadas, dentre outras.

Dessa forma, é possível que os empresários rurais possam aproveitar todas as facilidades e benefícios que o emprego de tecnologia no agronegócio pode oferecer sem fragilizar seus conhecimentos técnico-negociais que lhe conferem vantagem competitiva, ou seus dados pessoais, eventualmente também coletados no curso da aplicação da solução tecnológica em questão.

Referências

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões. [S. l.]: Agência IBGE Notícias, 28 fev. 2019. Disponível em: agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dez. 1994, Seção I, p. 21.394. Disponível em: inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de mai. de 1996, Seção I, p. 8.353.

CORREA, José Antônio B. L. Faria. Considerações sobre o tratamento de segredo de negócio – os efeitos da nova Lei de Propriedade Industrial. *Revista da ABPI*, Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, n. 27, p. 31-38, mar.-abr., 1997.

GEOAGRI. BIG Data na agricultura de precisão. [S. l.] 28 jan. 2018. Disponível em: geoagri.com.br/blog/agricultura-de-precisao/big-data-na-agricultura-de-precisao. Acesso em: 28 jul. 2019.

MONDIN, Mateus; TOMÉ, José. 2º Censo AgTech Startups Brasil. AgTechGarage, 2019. Disponível em: agtechgarage.com/censo. Acesso em: 29 jul. 2019.

PORTO, Gustavo. Brasil tem 300 startups do agronegócio. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 1 mai. 2019. Disponível em: economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-300-startups-do-agronegocio,70002812195. Acesso em: 29 jul. 2019.

RODRIGUES, Thoran. Tendências do Big Data para 2019, 2019. Bigdata Corp. Disponível em: bigdatacorp.com.br/blog/index.php/2019/01/21/tendencias-do-big-data-para-2019. Acesso em: 10 ago. 2019.

SILVEIRA, Daniel; GAZZONI, Marina. PIB brasileiro cresce 1,0% em 2017, após 2 anos de retração, 01 mar. 2018. Disponível em: g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-cresce-10-em-2017-apos-2-anos-de-retracao.ghtml. Acesso em: 20 jul. 2019.

STARTUPBASE. Startups pelo Brasil. ABStartups, 2019. Disponível em: startupbase.com.br. Acessado em: 29 jul. 2019.

VIEGAS, Juliana L. B. Contratos de fornecimento de tecnologia e de prestação de serviços de assistência técnica e serviços técnicos. *In: Dos SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro (org.). Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 145-184.